DA LIQUIDAÇÃO DO DIREITO EM SENTENÇAS COLETIVAS
CLASS ACTIONS SETTLEMENT

Gustavo Crestani FAVA[1]
Tiago Resende BOTELHO[2]

Resumo: Esse artigo objetiva elucidar os aspectos mais relevantes acerca da liquidação do direito reconhecido por sentenças coletivas. Inicia-se com a definição de liquidação enquanto procedimento destinado a conferir à obrigação estipulada por sentença condenatória genérica, especificidades como quanto e a quem se deve, sempre em observância ao princípio da fidelidade do título. Em um segundo momento, trata-se dos três tipos de liquidação – cálculo aritmético, liquidação e por artigos -, essa última certamente a mais utilizada quando da lida com direitos coletivos *latu sensu*. Após analisa-se a competência para o processamento do procedimento de liquidação à luz do microssistema de defesa do consumidor e do arcabouço principiológico do direito coletivo, bem como a legitimidade ativa para sua consecução. Por fim, elucida a experiência do TJ/RS com a suspensão de diversas ações individuais bem como sua automática conversão em liquidação após o sentenciamento de ação coletiva.

Palavras-chaves: Liquidação, sentença coletiva, conceito, natureza jurídica, modalidades, competência, legitimidade ativa, conversão, automática e ação individual.

***Abstract**: This article aims to elucidate the most relevant aspects concerning the settlement of collective right recognized by verdicts. It starts with the definition of settlement while a procedure to attach to the obligation set by generic decisions, specifics such as how and to whom it must be observed, always respecting the loyalty principle. In a second stage, we work at the three types of liquidation - arithmetic, arbitration and articles, the latter certainly the most widely used when dealing with collective rights broad sense. After, we analyze the competence to process the settlement procedure due to the consumer*

[1] *Mestre em Direito Agroambiental pela UFMT e Bacharel em Direito pela UFMT, professor do curso de Direito das Faculdades Candido Rondon – Cuiabá - MS. crestanifava.gustavo@gmail.com*

[2] *Mestre em Direito Agroambiental pela UFMT, especialista em Direitos Humanos e Cidadania pela UFGD, bacharel em Direito pela UEMS, licenciado em História pela UFGD, professor dos cursos de Direito da UEMS e das Faculdades Integradas de Nova Andradina. trbotelho@hotmail.com*

protection framework and the principles of collective right. Finally, it elucidates the experience of TJ / RS with the suspension of several individual demands, as well as its automatic conversion into settlement following the judgment of a class action.

***Keywords**: Settlement, class action, legal definition, procedures, competence, active legitimacy, conversion, automatic and individual action.*

1. INTRODUÇÃO

Em primeiro plano, quando se está a tratar de tema de tamanha complexidade, ainda mais exacerbada por cingir, no objeto aqui examinado, à liquidação de direitos conferidos por sentenças coletivas, é imperioso que, inicialmente, faça-se uma abordagem conceitual de modo a construir, ao menos que razoavelmente, uma clareza sobre os elementos básicos componentes de nosso estudo, em especial relevância no que toca ao termo "liquidação". Afinal, "o cumprimento da sentença genérica será promovido em duas fases distintas: a da "liquidação", destinada a complementar a atividade cognitiva, e a da execução, em que serão promovidas as atividades práticas destinadas a satisfazer, efetivamente, o direito lesado, mediante a entrega da prestação devida ao seu titular"[3]

Inicialmente, convém delimitar aqui, neste breve introito, também que, a despeito de ser utilizada de forma corriqueira pela doutrina e pela jurisprudência não é técnico falar em liquidação da sentença, isso por que, a liquidez não se configura como predicado do título, mas sim da obrigação ali encartada. Nesse diapasão nosso objeto de estudo cinge-se à liquidação do direito reconhecido por sentença e não à liquidação do próprio édito.

Por certo que, hodiernamente, as sentenças coletivas não representam requisitos de título, haja vista que oferecem tão somente o *an debeatur* - em outras palavras, afirmam ser devido -, bem como o *quid debeatur*, demonstrando o objeto da condenação, sem, contudo, por uma impossibilidade quase sempre lógica, definir, para todos os casos por ela abarcados, o quanto se deve, denominado *quantum debeatur*, e tampouco o *cui debeatur*, a quem se deve, obrigando à realização do procedimento de liquidação.

Há, nesse diapasão, até mesmo expressa disposição legal, insculpida no Art. 95 do Código de Defesa do Consumidor de que a sentença proferida em ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos deverá ser genérica, conduzindo, assim, a uma inexorável liquidação. Araken de Assis

[3] *ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 4. ed. rev. e atual. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009. P. 185.*

indicou que: "A condenação genérica se mostra frequente no processo coletivo. Em particular, no processo coletivo instaurado em prol de interesses individuais homogêneos, o art. 95 da Lei nº 9.078/90 dispõe que o provimento condenará genericamente, fixando a responsabilidade do réu pelo dano causado"[4]

De fato, não se pode exigir de alguém a prestação de alguma coisa que não se sabe exatamente o que é. Portanto, a liquidez diz respeito à exata definição daquilo que é devido e de sua quantidade."[5]. Em suma, a regra delimita que o pedido formulado seja específico, mas mesmo o Código de Processo Civil, permite a formulação de pedidos genéricos, dependentes de liquidação, o que geralmente acontece nas ações coletivas.[6]

A liquidação apresenta-se, a nosso ver, como o conjunto procedimental concatenado destinado à atribuir liquidez à obrigação inserta no édito judicial. De tal sorte, resta-nos, portanto, a averiguação do conceito de liquidez, importante para precisar o que se colima conferir ao édito, por intermédio do procedimento de liquidação.

Em suma, dentro da ciência processual civil, constata-se a liquidez quando o direito conferido pelo édito judicial reveste-se de precisão na afirmação do dever (*an debeatur*), assim como na declaração do objeto de tal condenação (*quid debeatur*) e por fim, define de forma clara a quem se deve (*cui debeatur*) e quanto se deve (*quantum debeatur*). Ausente qualquer um desses elementos, também ausente far-se-á a liquidez, tão somente um título que indique todos esses elementos de forma precisa, pode ser qualificado como Líquido e, portanto, apto a ensejar seu cumprimento judicial.

2. DO PRINCÍPIO DA FIDELIDADE DA LIQUIDAÇÃO AO TÍTULO

Por óbvio que a liquidação do direito conferido pela sentença coletiva, seja ela fruto de uma ação civil pública, ação popular ou mesmo uma ação movida em benefício de consumidores lesados, precisa observar estritamente ao que foi definido no édito condenatório. Não é facultado, ao pretenso exequente, a alteração de qualquer ponto de mérito da sentença, mas tão somente aclarar o que até então restava inebriado pela generalidade. Convencionou-se denominar este atrelamento de Princípio da Fidelidade ao Título.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart indicam que, por tal princípio, expressão da coisa julgada, a liquidação presta-se "apenas a especificar o conteúdo da sentença (ou de outro título equivalente) que depende de execução,

[4] *ASSIS, Araken de. Cumprimento da sentença. Rio de Janeiro : Forense, 2007. p. 98.*
[5] *MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil – Vol. 3 – Execução. 2. ed. rev. e atual. 2. tir. São Paulo : Editora Revista do Tribunais, 2008. p. 121.*
[6] *Ver art. 286 do Código de Processo Civil.*

não servindo para constituir título novo. A liquidação deve se limitar a exprimir com exatidão o contido no título liquidando, de modo que, na liquidação, não é possível corrigir eventuais omissões na causa de pedir ou no pedido da fase de conhecimento, alterando-se o conteúdo da sentença."[7]

Araken de Assis afirma de forma categórica que "em qualquer das espécies de liquidação, vigora o chamado princípio da fidelidade ao título, consagrado no art. 475-G, sendo o qual é defeso "discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou"[8].

Não é possível, de tal sorte, no procedimento de liquidação, a inovação. O título judicial ensejador da pretensão define estreitos limites de atuação às partes e ao juiz, devendo elas limitar-se a aclará-lo, instrumentalizando o processo para conferir ao título o predicado liquidez. Observa-se, no entanto, que por mais que possa parecer inaplicável ao tema das sentenças coletivas, a necessidade de ressalvar a aplicação do supracitado princípio, aos casos previstos pelo Art. 290 do Código de Processo Civil disciplinador das hipóteses em que se verifica o vencimento de obrigações no curso da ação ou posteriormente à prolação da sentença, circunstância em que se acrescenta obrigação ao título judicial sem, contudo, desprestigiar o princípio da fidelidade.

3. DA AMPLA REGULAMENTAÇÃO

Tomando por referência tal panorama conceitual e principiológico, observa-se que, no campo dos direitos coletivos *lato sensu*, donde se incluem os direitos coletivos *stricto sensu*, os direitos difusos e os direitos individuais homogêneos, soa praticamente hercúleo, pretender a elaboração de decisão judicial capaz de estabelecer a liquidez dos direitos[9] de todos os agentes envolvidos no processo. Daí a necessidade de um procedimento ordenado de liquidação.

Demais disso, resta clarividente que a disciplina de tal matéria encontra-se pulverizada no Código de Defesa do Consumidor e nas disposições do CPC. Nesse sentido, Hugo Nigro Mazzili leciona que "A LACP nada dispõe sobre a liquidação da sentença, enquanto o CDC só o faz no tocante à defesa de interesses individuais homogêneos. Devem, pois, ser aplicadas à liquidação da sentença, nas ações civis públicas ou coletivas, as regras do CDC, e, supletivamente, as do CPC."[10]

Assim, para que se proceda à correta avaliação do toda estrutura processual com vistas à compreender o fenômeno da liquidação do direito reconhecido por

[7]*MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Op. Cit. p. 133.*
[8]*ASSIS, Araken de. Cumprimento da sentença. Rio de Janeiro : Forense, 2007. p. 131*
[9]*WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sentença civil: Liquidação e cumprimento. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006. p. 111.*
[10]*MAZZILI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo : meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 23. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo : Saraiva, 2010. p. 557.*

sentença coletiva, convém delinear, prefacialmente, uma hermenêutica sistemática e teleológica das reformas processuais insertas no diploma adjetivo civil, à luz da Lei nº 11.232/05. Sob esse enfoque, é sintomática a verificação da alteração topológica das disposições referentes à liquidação do título judicial, agora insertas dentro do processo de conhecimento, como mais um estágio deste, com vistas à formação do sincretismo colimado pela supracitada lei.

Tal alteração legal reverberou na doutrina nacional alterando, sob o manto da doutrina e da jurisprudência, a natureza jurídica da liquidação, outrora enxergada sob três abordagens básicas: Em primeiro lugar como procedimento acessório ao processo de conhecimento. Noutro norte, alguns processualistas também a denominavam como incidente preparatório ao processo de execução e, ainda, uma corrente minoritária via-a tal qual um legítimo processo de conhecimento[11]. Aderindo à ultima corrente, José Frederico Marques indica que "A liquidação não se insere no processo executivo nem é incidente deste. Tratando-se de procedimento destinado a completar a sentença condenatória, a liquidação não mais se cinge a incidente post-decisório (a abolida liquidação por cálculo do contador) do processo de conhecimento, configurando-se como processo condenatório complementar (processo de conhecimento, portanto) para que se forma o título executivo judicial."[12]

De fato, conforme explicitou Misael Montenegro Filho "A *ratio* da preocupação de se definir a natureza jurídica da liquidação (como processo ou como mera fase da demanda posterior à sentença condenatória) refere-se à necessidade de identificação do pronunciamento judicial que lhe põe termo e, consequentemente, do remédio processual que pode ser utilizado pelo prejudicado para combate-lo"[13]. Dessarte, observa-se aqui, elemento preponderante a retirar da liquidação a autonomia defendida por alguns doutrinadores, consubstanciado na extirpação, por meio da reforma de 2005, do Inciso III do Art. 520 do CPC, o qual delimitava como apelação o recurso cabível contra a decisão que a julgava.

Tais alterações, muito embora não tenham extirpado a celeuma doutrinária acerca da natureza jurídica da Liquidação, limitaram seu âmbito.

Hodiernamente parte da doutrina a encara como mera fase do processo de conhecimento e outra defende que esta continua a ostentar autonomia frente à demais fases processuais, muito embora tenha até mesmo a exposição de motivos da lei nº 11.232, definindo-a como um "procedimento incidental".

---

[11]*Nesse sentido ver Pontes de Miranda e Alcides de Mendonça Lima*

[12]*MARQUES, José Frederico. Manual de Direito processual civil. 9. ed. Campinas – SP : Millennium Editora, 2003. p. 71 e 72.*

[13]*MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil, volume 2: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução. 4. ed. São Paulo : Atlas, 2007. p. 356*

Feitas estas considerações passamos à análise legal da matéria objeto de nosso estudo.

Consoante disposição inserta no Art. 475 do Código de Processo Civil, a execução terá início mediante mero requerimento da parte exequente, – inviável, portanto, seu início por impulso oficial - sendo o passo imediatamente seguinte a intimação do Executado, na pessoa de seu advogado, para tomar ciência do início da fase de liquidação, sem a qual se revestem de nulidade todos os demais atos praticados com o escopo de delimitação do *quantum debeatur*. Importante destacar aqui a desnecessidade de poderes específicos para receber tal intimação, estando tal prerrogativa incluída no rol dos poderes conferidos pela cláusula ad judicia, segundo a mais abalizada doutrina.

Ademais, observa-se que há expressa previsão para a possibilidade de início da liquidação mesmo antes de transitada em julgado a decisão que se quer ver liquidada, quando então deverá ser processada em autos apartados. Sente-se de forma nítida o interesse do legislador em imprimir celeridade ao procedimento, o que fez em coerência técnica com a natureza do instituto prescrita em sua exposição de motivos, atribuindo ao patrono da parte sucumbente durante o processo de conhecimento, o ônus de ser responsável pela comunicação do início da liquidação, haja vista que, as comunicações realizadas pela imprensa oficial são, marcadamente, mas ligeiras quando contrapostas aos meios hodiernos de intimação/citação.

4. DA APURAÇÃO POR CÁLCULO ARITMÉTICO

Maiores digressões sobre o tema da apuração por cálculo aritmético são despiciendas. Quando a propriedade da sentença a qual se quer ver líquida é tamanha que sua delimitação depende tão somente de cálculos aritméticos básicos, supre-se a necessidade do procedimento de liquidação passando o exequente à próxima fase, conhecida como cumprimento da sentença, cuja regulamentação inicia-se no Art. 475 – J do Código de Processo Civil. Não por menos, Luiz Rodrigues Wambier aduz que "a hipótese referida no Art. 475-B do CPC, inserido pela Lei. 11.232/2005, não diz respeito à liquidação de sentença. A regra jurídica ora comentada poderá, a nosso ver, ter sido inserida no Capítulo X – Do cumprimento da Sentença, já que se relaciona mais propriamente à execução da sentença do que à sua liquidação."[14]

Para tanto, faz-se imperiosa tão somente a instrução do pedido de cumprimento como memória de cálculo discriminada e atualizada. Nesse sentido, discorrem Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "O CPC

[14]*WAMBIER, Luiz Rodrigues. Op. Cit. p. 213.*

prevê, como primeira forma de liquidação, a que é feita por cálculo (art. 475-B). Esta liquidação, em regra, é realizada extrajudicialmente, a cargo exclusivo do credor. Neste caso, cumpre ao credor, ao requerer a execução da condenação, instruir seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo que fez para chegar à determinação exata do *quantum debeatur*"[15].

Observa-se que, nesta hipótese, o papel do executado limita-se tão somente na entrega de documentos que detiver e assumam contornos imprescindíveis à elaboração do cálculo, oportunidade em que tais dados deverão ser requisitados pelo Magistrado, com prazo máximo de 30 dias, tal qual prescreve o § 1º do Art. 475-B. Em restando inerte o executado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente ou, estando em posse de terceiros, opera-se a hipótese prevista pelo Art. 362 do CPC.

Todavia, por mais que simplório, o procedimento de apuração por cálculo aritmético está sujeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como estão sujeitos a controle do magistrado como preconiza o § 3º, ao passo que, faculta-se ao devedor a possibilidade de impugnar os cálculos apresentados pelo credor, bem como se viabiliza a nomeação de contador pelo juízo, visando mitigar a possibilidade de limitação do patrimônio do devedor ao arrepio do que efetivamente é devido.

5. DA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO E POR ARTIGOS

A disposição processual civil é inequívoca ao delimitar as hipóteses de cabimento da liquidação por artigos, atribuindo tal modalidade aos casos em que assim é determinado pela sentença a ser liquidada ou quando assim exija a natureza do objeto da liquidação ou ainda quando de tal modo tenham as partes convencionado. Segundo J. E. Carreira Alvim e Luciana Gontijo Carreira Alvim "A liquidação por arbitramento é modalidade de liquidação que tem resistido a todas as reformas" a definindo como "uma especial modalidade de perícia" a qual muito embora muito embora tratada como tal, não se submete às regras dos arts. 420 a 439 do CPC."[16]

Trata-se de procedimento dependente tão somente a nomeação do perito e estipulação de prazo para a entrega do laudo o qual poderá, tão somente após sua efetiva conclusão, ser impugnado por ambos os polos da demanda. Assim, não se admite a participação de assistente técnico nomeado por qualquer das partes. Segundo Alexandre Freitas Câmara, "O arbitramento é, em suma, uma perícia (que, neste processo, funcionará – mais do que como mero meio de

[15] *MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Op. Cit.. p 125.*

[16] *ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. Cumprimento da sentença. 3. ed. Curitiba : Juruá, 2007. p. 44 ss.*

prova – como uma forma de liquidar a obrigação), feita pelo arbitrador (o qual, pois, é um perito).[17]

Vicente Greco Filho, afirma que "no caso da liquidação por arbitramento, pode-se dizer que o valor já está implícito na sentença, bastando que sej a declarado. Na liquidação por artigos o valor é expressamente excluído da sentença, ou claramente não incluído, e é acrescentado por nova sentença, a sentença de liquidação no sentido material do termo (ato que define a lide cujo objeto é o valor), e que só pode ser produzida pela instauração de um processo regular".[18]

Assim, apresentado o laudo pericial, o qual deverá satisfazer os quesitos formulados pelas partes, nos moldes no Art. 421, § 1º, Inciso II do CPC, bem como permitir a avaliação por assistente técnico, poderá o Juiz desde logo decidir, a não ser que repute necessário esclarecimentos orais do perito, quando deverá então, designar audiência de instrução e julgamento e, somente após, proferir sua decisão.

Referente a "terceira" modalidade denomina-se liquidação por artigos, cuja hipótese de cabimento também vem fielmente limitada pelas disposições processuais civis. Em assim sendo, admite-se a formação do procedimento incidente de liquidação por artigos quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. O cerne do debate acerca de tal modalidade de liquidação toca ao conceito de fato novo. Obviamente, tal evento não diz respeito nem à existência da dívida, nem tampouco à sua espécie, mas tão somente no que se refere ao que pode influenciar o quanto se deve.

A definição do conceito mais precisa pode ser atribuída a Matteis de Arruda, para o qual, fato novo:

> "[...] é aquele que surge (aparece) sempre por ocasião da instauração do processo de liquidação da sentença e que se encontra contido virtualmente dentro da sentença condenatória genérica típica, ligado ao seu conteúdo, não importando se o seu aparecimento, no mundo empírico, se verificou antes do ajuizamento da ação condenatória genérica, não tendo sido expressamente alegado, discutido e provado dentro do processo por ela instaurado (fato pretérito), ou se veio a materializar-se durante o desenrolar deste último ou, ainda, após a prolação da condenação (fato superveniente à instauração ou término do processo condenatório) ou, finalmente, se o seu surgimento se deu

[17] *CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol. II. 14 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2007. p 246.*

[18] *GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 3º volume, São Paulo : Saraiva, 2000. p. 47*

após a própria instauração do processo de liquidação (fato superveniente à instauração do processo de liquidação, mas surgido antes da prolação da sentença que julga e põe termo a esse processo), sendo, portanto, passível de liquidação por artigos, na medida em que é considerado "fato novo" [19].

Em se tratando de processo coletivo, o fato novo, majoritariamente apresentar-se-á quando da liquidação individual da sentença coletiva atinente a direitos individuais homogêneos, quando será necessário, primeiramente, estabelecer o vínculo do liquidante com os fatos julgados, para só então passar à efetiva apuração do quanto devido.

Frisa-se ainda que a liquidação por artigo observará, no que for possível o rito processual contemplado na fase condenatória, consoante disposição inserta no Art. 475-F do Diploma Processual Civil. Destarte, uma vez que a sentença genérica tenha sido fruto de procedimento ordinário, tal rito será o regente da liquidação correspondente, em sendo a sentença a ser liquidada fruto de rito sumário, deverá então obedecer a liquidação o rito mais célere.

Assim, aforado o pedido de liquidação por artigos, será o executado intimado, por meio de seu advogado, para impugnar os fatos narrados no pedido de liquidação. Em sendo o caso, conforme teor da impugnação, deverá o juiz abrir vistas ao exequente para defender-se. Empós, quando necessário, designa-se audiência preliminar e de instrução e julgamento ao fim da qual, deve-se dar por decidida a liquidação.

Por derradeiro, impende reafirmar que esta modalidade de liquidação será sempre observada no procedimento de liquidação dos direitos reconhecidos em sentença de interesses individuais homogêneos. Sobre o tema Mazzili informa que neste caso "deverá ser provado que as vítimas ou sucessores sofreram efetivamente os danos por cuja responsabilidade foi o réu condenado na fase de conhecimento. Como para isso, haverá necessidade de alegar e provar fato novo (p. ex., a ocorrência de danos emergentes e lucros cessantes) aqui a liquidação será necessariamente feito por artigos.[20]

No mesmo sentido, Antônio Herman V. Benjamim ao analisar o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor afirma que "considerando que aqueles que pretendam habilitar-se para o procedimento de liquidação e execução deverão comprovar sua condição de titulares os direitos a que diz respeito a condenação, assim como os prejuízo efetivamente sofridos, a execução mas afeita à essa hipótese é a liquidação por artigos."[21]

---

[19] *ARRUDA, Antônio Carlos Matteis de. Liquidação de Sentença: a lide de liquidação. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1981. p. 105.*

[20] *MAZZILI, Hugo Nigro. Op. Cit. p. 560.*

[21] *MARQUES, Claúdia Lima; BENJAMIM, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de*

Assim, diante do sistema normativo criado pela legislação consumerista, pode-se afirmar que, ao se defrontar com litígio judicial versando sobre direitos individuais homogêneos, obrigatoriamente estaremos diante de uma sentença genérica (não dotada de liquidez), deficiência a qual deverá ser suprida, majoritariamente, por meio da liquidação por artigos. Isso porque, caberá ao liquidante, pretenso executor, à prova do nexo de causalidade, o dano por ele suportado, bem como o *quantum debeatur*, fim precípuo da liquidação.

Tal circunstância dar-se-á também quando cingir a matéria ao que os renomados processualistas denominaram dimensão individual dos direitos difusos, verificada quando a parte tenciona a ver reparado o dano individual decorrente de lesão à bem difuso, como a lesão de sua saúde fruto de poluição ambiental.

6. DA COMPETÊNCIA

Se por um lado, tanto a Lei de Ação Civil Pública, quanto a Lei de Ação Popular não definem claramente a competência para liquidação, conduzindo à aplicação das normas insertas no microssistema do CDC, por outro, torna-se imperioso delimitar as disposições gerais do código adjetivo civil acerca da competência para julgar e processar as ações de execução e, por conseguinte, também o procedimento de liquidação, insertas no Art. 575 do citado diploma. De fato, a letra da lei não deixa dúvidas acerca da necessidade de se manter, geralmente, a competência para julgar e processar a execução e a liquidação da sentença, com o mesmo juiz prolator do édito condenatório.

Segundo Rodolfo de Camargo Mancuso "Não há dúvida de que as regras determinadoras da competência, sobretudo absoluta (um dos tipos de competência funcional e, portanto, absoluta, dá-se em função da regra *connexitatis formalis* causa ou "competência por conexão sucessiva *ratione materiae*; funcional) objetivam preservar o chamado princípio do juiz natural"[22]. Todavia, observa-se que pela lacuna legislativa (inexistência de um código de processo coletivo), o processo coletivo repousa em um sistema normativo complexo, composto pelo microssistema previsto pelo CDC, com aplicação subsidiária das disposições processuais civis, as quais, por muitas vezes, podem empreender rota de colisão entre princípios informadores, no caso característico, colisão entre o Princípio do Juiz Natural – de aplicabilidade geral e os princípios específicos, como o da tutela coletiva diferenciada, Princípio da Interpretação Pragmática, mais claramente ao Princípio da Competência Adequada oriundo do direito estadunidense e do princípio do *Kompetezkompetenz*.

Defesa do Consumidor. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 1086

[22]*MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo : Saraiva, 1991. p. 335.*

Diante de tal panorama, vale-se aqui das lições de Ronald Dworkin[23] e de Robert Alexy para quem "se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão de precedência pode ser resolvida de forma oposta".[24]

De tal sorte, pautando-se por uma hermenêutica sistemática e teleológica, observa-se que no caso da liquidação individual de sentença coletiva, o tão caro princípio do Juiz Natural deve ceder aos princípios informadores do Processo coletivo, com especial relevo ao princípio da competência adequada, com vistas a garantir, com tal flexibilização, a possibilidade de alteração da competência para liquidação e execução de sentenças coletivas, permitindo a efetiva concretização de tais direitos.

Ainda sobre o tema, é fundamental delimitar que o parágrafo único do art. 97 do Código de Defesa do consumidor, vetado pelo então presidente da República Fernando Collor de Melo, permitia ao liquidante, em homenagem aos princípios informadores supradelimitados, a promoção da liquidação de sentença coletiva em seu domicílio, bem como especificando o que deveria provar para tal mister. A justificativa apresentada pela Presidência da República para o veto consubstancia-se na conjectural ofensa ao princípio da vinculação dos processos de conhecimento, liquidação e execução bem como ao princípio da ampla defesa assegurado pela Constituição Federal.

Comentando o ocorrido Mazzili explicita que, "a norma vetada, atenta às peculiaridades do processo coletivo, visava apenas garantir uma comodidade paras a vítimas e seus sucessores, que podem estar dispersos no território do Estado ou do País, em casos de danos regionais ou nacionais, e não seria adequado obriga-las a executar o julgado coletivo, que as beneficia, em foro muitas vezes diverso daquele que se poderiam valer, segundo as regras do processo individual"[25].

Conquanto tenha sido pautado em argumento de grande relevância, o veto presidencial acabou, ante seu marcado atecnicismo, por não surtir os efeitos pretendidos. Isso porque os incisos I e II do §2º do Artigo 98 do Código de Defesa do Consumidor – não vetados -, conferem competência para execução

[23] *DWORKIN, Ronald. Taking Rights Seriously. Cambridge : Harvard University Press, 1989. p. 28.*

[24] *ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva, São Paulo : Malheiros Editores, 2008. p. 93*

[25] *MAZZILI, Hugo Nigro. Op. Cit. p. 568*

da sentença, quando tratar-se de execução individual, tanto para o juízo da liquidação, quanto para o juízo que exarou a decisão condenatória, de modo que implicitamente admitiu a possibilidade destes não serem idênticos. Mazzili afirma que "isso significa que a lei especial está expressamente permitindo ao credor que liquide a sentença em foro diverso da ação condenatória, assim se afastando da regra geral."[26]

De tal sorte, observa-se que na grande maioria dos casos, caberá ao liquidante a escolha do foro, isso porque, os casos de liquidação coletiva são poucos, sendo essa, em regra, meramente subsidiária conforme ver-se-á no tópico específico. Sobre o tema, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier prelecionam que "a liquidação de sentença e a execução das condenações havidas em ações coletivas sempre serão feitas individualmente, ressalvada apenas a hipótese de reversão para o fundo de direitos difusos, única hipótese em que pode se falar de liquidação propriamente coletiva. Nos outros casos, trata-se de liquidação da sentença coletiva e não de liquidação coletiva da sentença."[27]

Portanto, traça-se dois panoramas básicos, em se tratando execução individual de direitos reconhecidos por sentença coletiva, por força das disposições do §2º do Art. 98 do CDC, é competente para liquidar o direito, o juízo escolhido pelo indivíduo como também o juízo que exarou a sentença coletiva condenatória. Noutro viés, em se tratando de execução coletiva, notadamente nos casos concernentes a direitos difusos e coletivos em sentido estrito, permanece a regra de competência do juízo da ação condenatória.

7. DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA A LIQUIDAÇÃO

Por mais que se repute inequívoco que ao se tratar de ações coletivas cuida-se de *Legitimatio ad processum* e não *ad causam*, quanto está a se tratar do tema legitimidade ativa para liquidação de sentença coletiva, é imperioso delimitar qual a natureza do direito coletivo reconhecido pelo édito, dividindo-os, para fins pedagógicos em dois grupos básicos, o primeiro, composto pelos direitos difusos e coletivos em sentido estrito e, de outra banda, os direitos individuais homogêneos.

Pode-se dizer, então, em rápida síntese, seja para liquidação, seja para a posterior execução de sentença coletiva, que detêm legitimidade a vítima do ato que se reputou danoso bem como seus eventuais sucessores e também os legitimados pelas disposições do Art. 82 e 100 do Código de Defesa do Consumidor. Noutro norte, Dinamarco afirma que "são legitimados ativos ao processo de liquidação tanto o credor, quanto o devedor como tais

[26] *Idem. Ibidem.*

[27] *WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Op. Cit. p. 272.*

indicados no título liquidando. Como a liquidação não passa da determinação do quantum debeatur, não implicando constrição a quem quer que seja nem invasão de qualquer patrimônio, ambas as partes se reputam interessadas em seu resultado"[28].

Contudo, essas regras gerais possuem algumas ressalvas. Em se tratando de liquidação coletiva de direitos difusos e coletivos, como já delimitado, inexiste qualquer previsão tanto na LACP, quando na LAP ou no CDC, assim "a doutrina e a jurisprudência têm entendido ser aplicável à espécie o previsto no Art. 15 da LACP, que assim dispõe "decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados"[29].

Sobre o tema, Hugo Nigro Mazzili esclarece que "Em se tratando de condenação por danos a interesses individuais homogêneos, também vítima e seus sucessores podem promover a liquidação individual da sentença na parte que lhes toque; apenas se não o fizerem, é que os colegitimados à ação civil pública ou coletiva poderão promover a execução coletiva."[30]

Mais adiante informa ainda que "na condenação por danos a interesses coletivos em sentido estrito, a regra anterior também é aplicável, por analogia. Com efeito, se a vítima ou seus sucessores têm ação individual suspensa na forma do Art. 104 do CDC, podem ter interesse na execução individual do julgado coletivo que os favoreça".

Por fim, ao tratar dos interesses difusos, o autor faz a ressalva de que, aqui, "só os colegitimados à ação civil pública ou coletiva podem promover a sua liquidação; o indivíduo não poderá requerer a liquidação de sentença nessa hipótese, salvo apenas se, como cidadão, detiver legitimidade para propor ação popular com o mesmo objeto." Sobre tal tema, importante destacar a disposição do Art. 100 do Código de Defesa do Consumidor. Aqui, o legislador previu a possibilidade de o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e demais legitimados pelo Art. 82 do CDC liquidar o direito reconhecido por sentença coletiva, desde que no prazo, não haja a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano.

A execução aqui prescrita, como bem observaram Teresa Arruda Wambier e Luiz Rodrigues Wambier "tem por finalidade exatamente definir

---

[28]*DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol IV. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 620*

[29]*COUTO, Guadalupe Louro Turos. A efetividade da liquidação e da execução da tutela jurisdicional coletiva na área trabalhista e o Código Brasileiro de Processos Coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coords.) Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 298.*

[30]*MAZZILI, Hugo Nigro, Op. Cit. p. 559*

o quantum da lesão globalmente causada, e não o dano individualmente sofrido, por caso um dos lesados individualmente considerados.", Isso porque, continuam os autores, "a legitimidade prevista no art. 82 do CDC serve, num primeiro momento, apenas e exclusivamente para a propositura do pedido genérico de reparação, em razão do que se poderá obter uma sentença genérica em que como assevera Arruda Alvim, os danos são definidos de modo uniforme. Com a sentença condenatória trânsita em julgado, como que desaparecesse essa legitimação, que somente estará novamente presente se se der o decurso do prazo de um ano sem a iniciativa dos interessados"[31].

A importância desse instituto importado do direito estadunidense diz respeito à não permitir que o desinteresse dos lesados, seja pela pequenez do dano suportado, seja pelo desconhecimento da decisão judicial, venha por elidir a efetiva responsabilização do causador do dano ao direito coletivo em sentido amplo, perseguindo a função de punitiva-pedagógica da sentença. Contudo, o dispositivo legal em comento atribui ao parquet e demais legitimados, tão somente a prerrogativa, a faculdade de exigir os direitos atribuídos a uma coletividade. De forma alguma lhes incumbe o dever de promover a efetiva reparação, ao passo, nesse viés específico, entendemos ter falhado o legislador.

8. A CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE AÇÕES INDIVIDUAIS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA – O EXEMPLO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Alguns doutrinadores indicam que uma eventual solução para a crise implantada com a gradativa concretização do acesso à justiça, por intermédio da facilitação do acesso às instâncias jurisdicionais, seja pelo aumento efetivo da dissipação territorial de comarcas, trazendo para mais perto da população o poder judiciário, seja pelo vertiginoso crescimento do número do acesso ao ensino de nível superior, toca na coletivização dos processos, notadamente, uma vez que como a massificação dos contratos, muitos casos são absolutamente idênticos.

Atento à esse panorama, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, valendo-se de expediente expressamente previsto em seu código de organização judiciária, suspendeu todas as ações que versavam sobre os direitos eventualmente advindos de expurgos inflacionários enquanto não fossem julgadas as ações coletivas sobre o tema, e uma vez estas julgadas, determinou a conversão das ações individuais concernente ao tema em liquidação da decisão proferida em sede coletiva.

[31] *WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Op. Cit. p. 274*

Inicialmente tal procedimento foi reputado e válido e quando submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça assim continuou, consoante observa-se do aresto a seguir transcrito:

> Processo civil. Projeto "caderneta de poupança" do TJ/RS. Suspensão, de ofício, de ações individuais propostas por poupadores, até que se julguem ações coletivas relativas ao tema. Procedimento convalidado nesta corte em julgamento de recurso representativo de controvérsia repetitiva. **Conversão, de ofício, da ação individual, anteriormente suspensa, em liquidação, após a prolação de sentença na ação coletiva. regularidade**. (REsp 1189679/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 17/12/2010)

As instituições bancárias recorreram de tal decisão e, atualmente, a questão aguarda decisão da Corte Constitucional Brasileira, a qual, por meio de decisão do Ministro Gilmar Mendes, já reconheceu a repercussão geral da temática, *in verbis*:

> Competência legislativa. Legislação local. Limites. Princípio do Juiz Natural. Distinção entre as matérias próprias de processo e as de procedimento. Ações coletiva e individual. 2. Há matéria constitucional na controvérsia em que se questiona a validade de regulamento editado por órgão do Judiciário estadual que, com base na lei de organização judiciária local, preceitua a convolação de ação individual em incidente de liquidação no bojo da execução de sentença coletiva proferida em juízo diverso do inicial. Relevância jurídica do tema. 3. Repercussão Geral reconhecida. (AI 749115 RG, Relator(a): Min. MIN. GILMAR MENDES, julgado em 21/10/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00275)

O ponto de interesse aqui toca na salutar medida adota pelo Tribunal de Justiça gaúcho no sentido de, simultaneamente, desafogar o poder judiciário local, assegurar credibilidade à justiça, evitando decisões conflitantes ou dissonantes em seu conteúdo, como também conferindo celeridade ao jurisdicionado em observância aos ditames constitucionais.

De fato, o processo coletivo surge como uma bastante plausível solução para o abarrotamento do poder judiciário e iniciativas como a observada não guardam nenhuma ilegalidade, pois apenas fixam de maneira uniforme os patamares para a solução de conflitos originados em relações homogêneas, em estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enquanto procedimento incidental com vistas a conferir ao título judicial predicado de liquidez, a liquidação da sentença coletiva possui inúmeras peculiaridades em especial no que concerne à suas modalidades e na competência e legitimidade para sua operação.

De tal sorte, quando se está a tratar de liquidação de sentenças coletivas é necessário em primeiro plano, determinar sob qual enfoque tal liquidação dar-se-á. A primeira conjuntura a ser observada diz respeito à diferenciação entre liquidação coletiva ou liquidação individual, donde se extrai implicações tangentes à competência e à legitimidade.

Em se tratando de liquidação individual, hipótese plausível quando está a se tratar de direitos individuais homogêneos ou ainda quando se pretende o ressarcimento pela dimensão individual de um dano coletivo ou difuso, observa-se as maiores implicações do tema, em especial, na alteração da regra de competência para processamento do incidente.

Buscou-se delimitar aqui que, diante da sua relevância, não só pela envergadura dos direitos que tutela, como também pela adequação da tutela à nova realidade jurisdicional mundial, o procedimento de liquidação deve observar princípios específicos, ampliando o leque de legitimação e estabelecendo regras de competência flexíveis.

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, Fabiano. *Liquidação de sentença coletiva*. Curitiba: Juruá, 2010.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva, São Paulo : Malheiros Editores, 2008.

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. *Cumprimento da sentença*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

ARRUDA, Antônio Carlos Matteis de. *Liquidação de Sentença*: a lide de liquidação. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1981.

ASSIS, Araken de. Cumprimento da sentença. Rio de Janeiro : Forense, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. II. 14 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2007.

DINAMARCO, Candido Rangel. As três figuras da liquidação de sentença. *In Repertório de jurisprudência e doutrina* – Atualidade sobre liquidação de sentença. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol IV. São Paulo : Malheiros, 2004

DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously. Cambridge : Harvard University Press, 1989*.

FUX, Luiz. *O novo processo de execução* (o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial). Rio de Janeiro : Forense. 2008.
GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. Vol. 3. São Paulo : Saraiva, 2002.
LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Liquidação na ação civil pública*: o processo e a efetividade dos direitos humanos enfoques civis e trabalhistas. São Paulo: LTr, 2004.
MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo : Saraiva, 1991.
MARINONI, Luiz Guilherme e AR
ENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo* Civil – Vol. 3 – Execução. 2. ed. rev. e atual. 2. tir. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2008.
MARQUES, Claúdia Lima; BENJAMIM, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2006.
MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito processual civil*. 9. ed. Campinas – SP : Millennium Editora, 2003.
MAZZILI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo* : meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 23. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo : Saraiva, 2010.
MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil, volume 2*: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
PIZZOL, Patrícia Miranda. *Liquidação nas Ações Coletivas*. São Paulo : Lejus, 1998.
THEODORO JÚNIOR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 42. Ed. Rio de Janeiro : Forense, 2007.
WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil*: Liquidação e cumprimento. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006.
WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações sobre a liquidação e a execução das sentenças coletivas. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coords.) *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007.
ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo*: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 4. ed. rev. e atual. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009.

Recebido em: 04-05-2013.
Aceito em: 17-05-2013.